



APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA FUNCIONAL CONSIDERADA CRIME. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 197, § 2º, DA LEI Nº 10.098/94. ASSEGURADO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas, na forma da lei.



Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores VASCO DELLA GIUSTINA, Presidente, e JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO.

Porto Alegre, 11 de junho de 2003.

**DES. WELLINGTON PACHECO BARROS,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR) – Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ da sentença (fls. 1581-92) de improcedência da ação ordinária que ajuizaram contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando reintegração ao cargo de Agente Penitenciário, sem prejuízos funcionais, com o pagamento de todos os vencimentos atrasados desde a data da demissão, corrigidos e acrescidos de juros, além do pagamento de indenização por danos morais.

Em razões (fls. 1596-617), sustentam os apelantes que foram injustamente demitidos, e que a pretensão punitiva prescreveu, visto já ter passado mais de 24 meses entre a data do fato e a demissão, sendo aplicável o disposto no artigo 198, IV, da Lei Complementar nº 10.098/94. Alegam que impetraram mandado de segurança contra o ato demissionário e que tiveram a ordem concedida em recurso especial, pela 6^a Turma do STJ. Dizem que os fatos



tipificados como crime pelo Código Penal foram afastados pela improúnica em relação a _____, e sequer foram cogitados em relação a _____ e que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que se poderá aplicar o prazo prescricional da lei penal, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência e da independência das instâncias. Concluem argüindo invalidade do processo administrativo, considerando que o relatório da comissão não apreciou as provas de defesa, afrontando o disposto na Lei Complementar nº 10.098/94, e que a Portaria nº 518/1992 limitou-se a referir o nº do processo. Pedem, preliminarmente, a confirmação da declaração do STJ, quanto à prescrição ou, caso não seja este o entendimento, sejam examinadas as questões determinantes dos vícios apontados nas razões e a declaração das nulidades formuladas. Pedem, ainda, caso entendimento diverso, julgue procedentes as pretensões dos autores em face da contrariedade entre as conclusões exaradas pela sentença, solidariamente às decisões administrativas, e os fatos imputados, considerando-se a manifestação do juízo criminal, quer quanto a inocorrência de denúncia, quer quanto ao habeas corpus concedido, quer quanto a inocorrência de denúncia contra _____.

Em contra-razões (fls. 1.629-37), sustenta o apelado que interpôs embargos de declaração, alegando nulidade por cerceamento de defesa, contra a decisão do STJ referente ao mandado de segurança impetrado pelo apelante, ficando a questão ainda *sub judice*. Argui, mencionando parecer do Ministério Público, que somente a decisão do juiz criminal que declara não ter ocorrido o fato imputado ao servidor ou aquele que, reconhecendo a existência do fato, afirma não ter sido ele o autor, faz coisa julgada na esfera cível e na administrativa. Diz que a pretensão dos autores de receber vencimentos por um período que não estiveram em exercício não possui amparo legal e que, quanto à indenização por dano moral, que os atos praticados pela Administração Pública



foram em devido cumprimento de suas funções de agente administrativo, devendo ser julgado improcedente tal pedido. Quanto ao mérito, pede para que seja adotado na íntegra o Parecer nº 11.636. Requer o improvisoamento do recurso e a manutenção da sentença hostilizada.

Tempestivos (fls. 1.593-6), sem preparo por concessão de AJG (fl. 02), e sem parecer ministerial de mérito, sobem os autos a este Tribunal.

Nesta Câmara, exara parecer o Procurador de Justiça pelo improvisoamento do apelo, após o que, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR) – Não prospera a irresignação vertida na apelação.

Antes, porém, examino a preface suscitada pelos apelantes de prescrição punitiva, entendendo, de antemão, que a origem já bem espancou referida preliminar.

Critério de Pesquisa: (SEXTA.ORG.) E (TURMA.ORG.) (FERNANDO.MIN.) E (GONCALVES.MIN.) "10699".PROC,DCLA.

Documento: 2 de 2

**Inteiro Teor****Acompanhamento Processual****Acórdão**

ROMS **10699** / RS ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1999/0020758-0

Fonte

DJ DATA:04/02/2002 PG:00544
RSTJ VOL.:00157 PG:00591

Relator

Min. **FERNANDO GONÇALVES** (1107)

Ementa

RMS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL. PREScrição. PRAZO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

1 - O prazo de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Para isto é preciso, no entanto, que o ato de demissão invoque fato definido, em tese, como crime.

2 - Não havendo crime, seja porque não denunciado um dos recorrentes, sendo o outro impronunciado por falta de provas, ausente o parâmetro da lei penal a regular o prazo extintivo da ação estatal, sendo, pois, a sanção de caráter administrativo. Regula, então, a prescrição, neste caso, a legislação relativa ao processo administrativo disciplinar.

3 - Recurso ordinário provido para declarar prescrita a ação disciplinar, a teor da legislação local, porquanto decorrido entre os fatos e o seu desfecho, com os atos de demissão, prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Data da Decisão

03/12/2001

Órgão Julgador

T6 - **SEXTA TURMA**

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti.

Indexação

OCORRENCIA, PREScrição, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DEMISSÃO, AGENTE PENITENCIARIO, ACUSAÇÃO, DESIDIA, HIPOTESE, MORTE, PRESO, DECORRENCIA, FALTA, OFERECIMENTO, DENUNCIA, FALTA, SENTENÇA DE PRONUNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, INSUFICIENCIA DE PROVAS, INAPLICABILIDADE, PRAZO, PREScrição, LEI PENAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CRIME EM TESE, APLICAÇÃO, PRAZO, LEI ESTADUAL.

Referência Legislativa

LEG:EST LEI:010098 ANO:1994
ART:00197 INC:00004

(RS)

Doutrina

OBRA: PROCESSO DISCIPLINAR, CONSULEX, 1999, P. 208
AUTOR: PALHARES MOREIRA REIS



Nesse contexto, impõe-se negar provimento ao apelo e manter-se a sentença por sua própria fundamentação.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, nos termos enunciados.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (PRESIDENTE E REVISOR) – De acordo.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO – De acordo.

Decisora de 1º Grau: Maria José Schmitt Santanna.

EMS/NSD.